



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 159/2022/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 02.00044/2022, que tem por objeto resumido o Registro de preços permanente para eventual SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Empresa **CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.211.777/0001-19, por meio do e-mail licita01@caperpass.com.br, no dia 06 de setembro de 2022, solicitou esclarecimento acerca do edital.

E a empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.28.363.266/0001-18, por meio do e-mail aline.nascimento@samtronic.com.br, impugnou o edital no dia 08 de setembro de 2022.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).

No caso, observa-se que os pedidos de esclarecimentos e a impugnação foram interpostas de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 19/09/2022 (conforme estabelecido no subitem 1.5 do instrumento convocatório), **a impugnação é tempestiva**. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, os termos da impugnação e o pedido de esclarecimento foram imediatamente submetidos à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

Recebendo a resposta da SGP, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹ possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

III. ESCLARECIMENTO – CAPERPASS:

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."



1.

1.1 . CARPEPASS Prezados, boa tarde! Solicitamos esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico N° 159/2022 Processo Administrativo nº 02.00044/2022 Lote 06 Item 51 CADEIRA PLÁSTICA COM BRAÇO confeccionada em polipropileno (PVC). Cor: Branca. Peso aproximado: 2,5 kg. Suporta até 120 Kg. Com 04 (quatro) pés. Dimensões aproximadas: 79cm x 56cm x 42 cm (Altura, largura e profundidade). Pode haver variação de, no máximo, 10%(dez por cento) em todas as medidas acima mencionadas. Seja certificada por entidade reconhecida pelo INMETRO. Empilhamento: 30 peças. Garantia mínima de 12 meses NBRN o edital não consta discriminada a classe das cadeiras. Após consultar o Inmetro, verificamos que as cadeiras possuem duas classificações: CLASSE A - Suporta até 154kg - Uso Doméstico: para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há utilização constante CLASSE B - suporta até 182 kg - Uso Irrestrito: para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, onde há utilização constante uso irrestrito (ambientes internos e externos). 1.Qual a classe será solicitada?

2. DA RESPOSTA DA SGP:

Inicialmente, o aspecto questionado orbita na esfera do Órgão Requisitante, em face da natureza desta Superintendência que, criada e regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, possui atribuições relacionadas à operacionalização dos procedimentos Licitatórios, os questionamentos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde, para análise e manifestação acerca do pedido de esclarecimento.

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços Permanente a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP é o órgão Gerenciador responsável pela elaboração do Termo de Referência desta feita apresentou a manifestação por e-mail, conforme trecho transcrito a seguir:

Bom dia,

Informamos que o pedido de esclarecimento foi encaminhado para a SEMES, tendo em vista ser a unidade motivadora da implantação.

Atenciosamente,

*Christiane Ribeiro
DGNA/SGP*

Boa Tarde

*Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, informamos que as cadeiras são de **CLASSE B - suporta até 182 kg** - Uso Irrestrito: para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



externo, onde há utilização constante uso irrestrito (ambientes internos e externos).

Att

*Bárbara Pereira
DA/SEMES*

Nesse ínterim, considerando a manifestação técnica da SGP, informamos que o Pregão em epígrafe **será suspenso para realizar a inserção no LOTE 06 ITEM 51, a informação: CLASSE B - suporta até 182 kg - Uso Irrestrito: para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, onde há utilização constante uso irrestrito (ambientes internos e externos), portanto será realizada nova cotação de preços e quadro comparativo para esse item**, o qual como requisitante possui o conhecimento técnico da matéria e a competência para as deliberações, acompanho a manifestação e publicamos à presente resposta, para ciência de todos os interessados.

IV - IMPUGNAÇÃO

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, em atenção ao direito de manifestação e interposição de Impugnação, prevista no Edital, após a análise, levando em consideração os questionamentos, a Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. 10.3. A certificação está disponível para qualquer empresa, nacional ou estrangeira, bastando que esta demonstre e garanta que seu processo produtivo é controlado e que seus produtos estão sendo fabricados em conformidade às normas; 10.4. Para que a empresa possa obter a certificação, o primeiro passo é solicitar a certificação junto à ABNT através do e-mail certificacao@abnt.org.br. A ABNT encaminhará todos os documentos necessários para início do processo; 10.5. Nesta senda, a ABNT destaca e diferencia a empresa, seus produtos e serviços, dos demais concorrentes, além de agregar valor à Marca e facilitar a introdução de novos produtos no mercado. Tecnicamente, garante a conformidade, qualidade e segurança, elevando o nível de produtos e serviços, reduzindo perdas e melhorando a gestão do processo produtivo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao informar que, embora o Certificado de Conformidade não esteja relacionado no rol de documentos permitidos no artigo 30 da Lei 8.666, sua exigência é permitida, desde que justificada, devendo ser aceitos certificados emitidos por qualquer OCP acreditado pelo Inmetro. O que vemos no item 10.4 acima é claramente um direcionamento para uma entidade privada específica, inclusive informando o endereço eletrônico. Vale salientar que atualmente existem 7 organismos certificadores de produto -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



OCP, acreditados pelo Inmetro para o escopo de mobiliário.

Questionamento 1 - Qual a justificativa jurídica para estabelecer em edital, o direcionamento para determinado ente privado (ABNT Certificadora), em detrimento das demais entidades acreditadas pelo Inmetro? 10.6. Declaração do fabricante dos móveis de que os produtos ofertados possuem garantia de, no mínimo, 05 (cinco) anos a contar do recebimento definitivo dos móveis. Indicar a empresa que será responsável pela prestação de Assistência Técnica "in loco". Caso o licitante seja o fabricante, deverá apresentar canal próprio de comunicação para solicitação de assistência técnica. Caso a licitante não seja o fabricante, além da declaração do fabricante a mesma deverá apresentar declaração de que prestará garantia solidária e na ausência do fabricante, se tornará integralmente responsável pela garantia, arcando com todo o ônus e custo das manutenções, sem prejuízo para a Associação. **Essa documentação deve ser redigida em papel timbrado e assinado com firma reconhecida em cartório;** Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Questionamento 2 - Qual a justificativa jurídica para estabelecer em edital, exigência em desacordo a Lei Federal 13.726/18? 10.11. Laudo/ensaio de Tinta Aplicada à Estrutura, que determine espessura da película seca sobre superfícies rugosas, em conformidade a NBR 10443, com espessura média acima de 220 (microns) e aderência em conformidade a NBR 11003, com resultado igual a 0/0, desenvolvido e elaborado por laboratório reconhecido e acreditado pelo INMETRO; Acórdão nº 1.043/2012 - TCU - Plenário: Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas. Quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ilegais e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer. Observa-se que, quando for absolutamente necessário fazer essas exigências, que seja muito bem fundamentada no edital, para evitar possíveis impugnações.

QUESTIONAMENTO 3 - Qual o embasamento legal para a exigência dos referidos laudos técnicos como requisito de habilitação? 10.12. Carta de fornecedor da tinta utilizada para pintura dos móveis oferecidos, de que o produto atende a diretiva internacional da rohs, isenta de metais pesados; Em seu item 10.12 é feita a exigência que seja comprovado a adequação à Diretiva ROHS. Sinceramente, não é possível entender tal solicitação, uma vez que a referida Diretiva refere-se a produtos elétricos e eletrônicos. Saliento que, caso o entendimento da Comissão de Licitação seja que a as tintas usadas na pintura não apresentem metais pesados, a normativa não é essa, havendo inclusive normas técnicas emitidas pela ABNT que versam sobre esse assunto. Após consulta ao site do Ministério do Meio Ambiente a respeito da Diretiva RoHS (<https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/gestao-das-substancias-quimicas/rohsbrasileira.html>) evidenciamos que está havendo um equívoco por parte da Comissão de Licitação, uma vez que tal normativa refere-se a produtos EEE (Equipamentos Elétricos e Eletrônicos).

Questionamento 4 - Qual a justificativa técnica para exigir comprovação da Diretiva ROHS para mobiliários? Assim sendo, tal exigência no presente certame licitatório é indevida, uma vez que nem a ABNT Certificadora quanto os demais OCP são acreditados pelo Inmetro para este escopo de certificação.

Questionamento 5 - Qual a justificativa para exigir a apresentação de certificação para um programa no qual não existe nenhum OCP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



*acreditado pelo Inmetro, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União? Além disso, cumpre ponderar que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado. É fato que uma informação dizendo apenas "submetidas à análise e testes" é muito pouco objetiva, pois não especifica de forma clara quais análises serão avaliadas, bem como a realização de testes, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Questionamento 6 - **Quais são os critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir?** O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários. Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990. **QUESTIONAMENTO 7 - Qual a justificativa jurídica para exigência da vinculação do profissional à ABERGO, uma entidade privada?** Em seu item 25 é solicitado acessório para pasta suspensa, para armário medindo 76cm, com capacidade de arquivamento de até 40 kg. Salienta-se que, conforma a Tabela A2 da norma técnica ABNT NBR 13961, tal valor extrapola os limites previstos na referida norma técnica, pois esta estabelece que a capacidade para tal dispositivo medindo 76 cm deve ser de 30,4 kg. **QUESTIONAMENTO 8 - Qual a justificativa técnica para exigir um dispositivo com capacidade 30% acima da norma técnica da ABNT?** No caso da ilegalidade de solicitação de laudos de ensaios, no caso específico do item 41 temos a solicitação de duas normas, não internacionais, sob o pretexto da avaliação da toxicidade de polímeros. **QUESTIONAMENTO 9 - Qual a justificativa técnica para exigir o atendimento às referidas normas?** **QUESTIONAMENTO 10 - Uma vez que, aparentemente, existe uma grande preocupação por parte da equipe técnica na queima dos referidos assentos, qual a justificativa técnica para a não exigência de atendimento a norma técnica ABNT NBR 16405, que trata sobre esse assunto?** **QUESTIONAMENTO 11 - Qual a pertinência da exigência de laudo NR 17 e atendimento a norma ABNT NBR 9050, para o produto divisória piso-teto, sendo fundamental a justificativa técnica informando os itens pertinentes em cada uma das normas?** **QUESTIONAMENTO 12 - Certificação denota a existência de norma técnica, assim sendo, favor informar qual a norma técnica para o produto MESA DE POLIPROPILENO?** Conforme consta no item 4.1 da norma técnica ABNT NBR 15164 - Sofás, na confecção da estrutura podem ser utilizadas espécies de madeira com densidade de massa de, no mínimo, 650 kg/m³, determinada a 15% de umidade. Ao analisarmos o tipo de madeira solicitado no edital, *Pinus Elliottii*, identificamos que este tipo de madeira não atende a norma técnica ABNT NBR 15164. **QUESTIONAMENTO 13 - Qual a justificativa para solicitar a certificação do produto, conforme a norma técnica ABNT NBR 15164, porém solicitar a estrutura do produto com características que não atendem a referida norma técnica?** 4) DO PEDIDO - Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



V. DO JULGAMENTO

Inicialmente consigno que, os aspectos impugnados orbitam na esfera da discricionariedade da Secretaria Requisitante em especificar os produtos do presente certame, os quais foram elaborados pela Secretaria parametrizando as características de forma que estas estejam coerentes com o necessário para os procedimentos a serem realizados com o equipamento solicitado em Edital.

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços Permanente a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP é o órgão Gerenciador responsável pela elaboração do Termo de Referência desta feita apresentou a manifestação por e-mail, conforme trecho transcrito a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMES
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – DA



MANIFESTAÇÃO

Processo: 02.00044/2022
Pregão Eletrônico: 159/2022/SML/PVH
Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 078/2022

Resposta à Impugnação apresentada pelo fornecedor BD Apoio Empresarial Ltda, CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, conforme segue:

Questionamento 1 – Qual a justificativa jurídica para estabelecer em edital, o direcionamento para determinado ente privado (ABNT Certificadora), em detrimento das demais entidades acreditadas pelo Inmetro?

Questionamento 1 válido. Alterar dentro no item 10.4, informando que será aceito a certificação de qualquer OCP, desde que acreditados pelo Inmetro para o escopo correspondente ao item.

Questionamento 2 – Qual a justificativa jurídica para estabelecer em edital, exigência em desacordo a Lei Federal 13.726/18?

Questionamento 2 válido. Retirar a exigência de assinatura com firma reconhecida em cartório.

QUESTIONAMENTO 3 – Qual o embasamento legal para a exigência dos referidos laudos técnicos como requisito de habilitação?

Questionamento 3 válido. Retirar todas as exigências do item 10 – DA PROPOSTA.
Do anexo I – Termo de Referência - Manter as exigências técnicas dentro da especificação de cada item.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para exigir comprovação da Diretiva ROHS para mobiliários?

O atendimento aos critérios de toxicidade e teor de metais pesados presentes na Diretiva ROHS têm costumeiramente aplicação a mobiliário. O que o edital busca é que se assegurar que os produtos mobiliários adquiridos terão teor de metais pesados dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Diretiva, que no Brasil é corroborada pela Lei Federal 11.762/2008 e pelo Decreto Federal 9.315 de 2018.

Sobretudo as tintas e pigmentos podem conter substâncias tóxicas em sua composição e esta exigência visa garantir a segurança dos usuários e profissionais que manuseiam os produtos adquiridos ao longo da cadeia produtiva. Ademais, não se trata de nenhuma Norma restritiva, ao contrário, seu conhecimento e atendimento por parte dos fabricantes de mobiliário é presente.

10.15. Certificado de preparação da Pintura emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO.

Av. Carlos Gomes, nº 2776 – São Cristóvão.
Porto Velho – Cep 76804-022 (69)3901-3202/3202
e-mail: semeslazer@gmail.com
www.portovelho.ro.gov.br

Primeiramente deve ser esclarecido que a ABNT Certificadora é um OCP que atua no mercado, nas mesmas condições que outra centena de certificadoras acreditadas pelo INMETRO, sendo tal informação de fácil diligência junto ao órgão da Administração Pública, INMETRO.

Conforme já informado anteriormente, a Administração Pública possui o direito discricionário de exigir a apresentação de certificado de conformidade, como documento de habilitação, desde que este possua acreditação junto ao INMETRO, assim está estabelecido na jurisprudência do TCU.

Assim sendo, tal exigência no presente certame licitatório é indevida, uma vez que nem a ABNT Certificadora quanto os demais OCP são acreditados pelo Inmetro para este escopo de certificação.

Questionamento 5 – Qual a justificativa para exigir a apresentação de certificação para um programa no qual não existe nenhum OCP acreditado pelo INMETRO, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União?

O Impugnante tem razão, a forma como foi redigida a exigência de Certificado de pintura induz que o mesmo tem acreditação do INMETRO, quando na verdade, e não há acreditação para este programa de certificação.

Questionamento 6 – Quais são os critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir?

Os critérios adotados para análise e posterior aprovação da amostra são:

- Análise de qualidade de materiais utilizados para a fabricação dos mobiliários;
- Análise de acabamento. As amostras deverão apresentar aparência homogênea, com superfícies lisas, sem riscos ou bolhas.
- Para a presente licitação entende-se o termo amostra como sendo um exemplar completo, do tipo de mobiliário solicitado, construído com materiais novos, seguindo exatamente as especificações técnicas deste termo de referência, com o fim de ser analisado quanto à conformidade com o especificado.

Façamos agora a avaliação das especificações técnicas presentes no Termo de Referência.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acordos do TCU.

QUESTIONAMENTO 7 – Qual a justificativa jurídica para exigência da vinculação do profissional à ABERGO, uma entidade privada?

Questionamento 7 válido. Retirar exigência do laudo NR17 pelo profissional associado a ABERGO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



QUESTIONAMENTO 8 – Qual a justificativa técnica para exigir um dispositivo com capacidade 30% acima da norma técnica da ABNT?

Questionamento 8 válido. Ajustar para 30kg.

QUESTIONAMENTO 9 – Qual a justificativa técnica para exigir o atendimento às referidas normas?

Essas duas Normas tangem TOXICIDADE de polímeros, e ter níveis de toxicidade asseguradamente dentro das tolerâncias do que é saudável ao ser humano é salutar. Ainda mais se tratando de ambiente de uso coletivo como é o caso das cadeiras de estudo (do tipo universitárias).

QUESTIONAMENTO 10 – Uma vez que, aparentemente, existe uma grande preocupação por parte da equipe técnica na queima dos referidos assentos, qual a justificativa técnica para a não exigência de atendimento a norma técnica ABNT NBR 16405, que trata sobre esse assunto?

A ABNT NBR 16405 trata de ignitabilidade, características de ignição dos assentos estofados. A preocupação da administração vai além da velocidade de queima dos estofados, sendo que, as normas exigidas no edital visam certificar que os estofados têm níveis de toxicidade em conformidade com as Normas vigentes visto que, situações reais de emergência não retratam as condições controladas de testes laboratoriais previstos pela ABNT NBR 16405.

A ABNT NBR 16405 sugerida pela impugnante não garante níveis controlados de toxicidade dos elementos estofados.

QUESTIONAMENTO 11 – Qual a pertinência da exigência de laudo NR 17 e atendimento a norma ABNT NBR 9050, para o produto divisória piso-teto, sendo fundamental a justificativa técnica informando os itens pertinentes em cada uma das normas?

Tal exigência se dá pelo fato das divisórias fazerem parte de um ambiente de trabalho e que, por sua vez influencia diretamente nas aplicabilidades e acessibilidades por qualquer usuário, conforme descrito no item 4 da referida NR17. Importante salientar que o a acessibilidade prescrita na NBR 9050 nas divisórias em especial aos módulos de divisória com portas, que precisam respeitar não somente os espaços mínimos exigidos para a circulação de um cadeirante bem como a altura das maçanetas respeitarem o seu fácil acesso ergonômico para todos os biotipos de usuários.

SOLIMARA PEREIRA NUNES
Diretora do Departamento Administrativo - DA/SEMES

Solimara Pereira Nunes
Dir. do Dep. Administrativo/SEMES
Decreto nº 7.766/11

Av. Carlos Gomes, nº 2776 – São Cristóvão.
Porto Velho – Cep 76804-022 (69)3901-3202/3202
e-mail: semeslazer@gmail.com
www.portovelho.ro.gov.br

Nesse ínterim, com a resposta da área técnica, a qual possui competência para as deliberações, considero respondidos o Pedido de Esclarecimento e a Impugnação com o presente documento e informo que **as modificações serão divulgadas na Errata do Edital.**

VI. DA CONCLUSÃO

Esclarecido os pontos suscitados, decido encaminhar a presente resposta às Empresas que solicitaram o esclarecimento e a impugnação, divulgando-as também no link relativo ao Pregão em referência no Portal da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) para ciência de todos os interessados.

Ato contínuo, registro que realizada as alterações necessárias no Edital, atendendo a legislação e jurisprudências, republicamos o Instrumento Convocatório, reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos.

Porto Velho, 07 de novembro de 2022.

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira/SML